



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010526-77.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, sendo apelada PAOLA RODRIGUES MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram de ofício a ilegitimidade passiva da SPPREV e extinguiram o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Deixaram de conhecer do recurso da SPPREV. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010526-77.2024.8.26.0451

Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Apelada: Paola Rodrigues Machado

Comarca: **Piracicaba**

Juízo *a quo*: Dr. Mauricio Habice

Voto nº 14203

Apelação. Servidora pública estadual. Pretensão ao recebimento do adicional por tempo de serviço (sexta-parte) calculado sobre o abono complementar instituído pelo Decreto nº 62.500/2017.

I. Apelante que interpôs recurso inominado. Hipótese de cabimento do recurso de apelação. Erro material. Aplicabilidade do princípio da instrumentalidade. Art. 283 do CPC. Preenchimento dos requisitos para o conhecimento do recurso. Recebimento do recurso e processamento como apelação.

II. Servidora pública ativa. Ação proposta em face da SPPREV. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a entidade que administra as aposentadorias dos servidores inativos.

III. Sentença reformada. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva da SPPREV. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Recurso da SPPREV não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pela **São Paulo Previdência - SPPREV** contra a r. sentença de fls. 62/67, pela qual, em demanda condenatória proposta por **Paola Rodrigues Machado** em face da apelante, foi julgado procedente em parte o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**,

com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

(A) **DETERMINAR** que a(s) ré(s) altere(m) a base de cálculo dos adicionais temporais dos autores para considerar também as vantagens indicadas acima (PISO SALARIAL), efetuando o apostilamento administrativo de tais alterações;

(B) **CONDENAR** a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidas aos autores que estiverem na ativa, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal;

Os valores deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, com juros de mora correspondente aos índices de poupança a partir da citação e, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/21, deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC como índice único de juros e correção monetária.

Por força da sucumbência, arcará a parte vencida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Inconformada, a São Paulo Previdência interpôs recurso inominado (fls.71/76), requerendo a improcedência da ação. Para isso, alega, em síntese: **(i)** as verbas que não estão incluídas na base de cálculo do adicional temporal tratam-se de vantagens eventuais, de natureza específica, com caráter transitório ou indenizatório; **(ii)** o piso salarial docente é um abono complementar pago aos servidores da Secretaria da Educação, integrante de classe docente do Quadro do Magistério, quando o valor da Faixa e Nível em que estiver enquadrado for inferior ao valor do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, tratando-se de verba eventual; **(iii)** o STJ no julgamento do REsp 142.610/RS (Tema 911) entendeu ser vedado o reflexo imediato do piso salarial docente sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais; **(iv)** o Decreto nº 67.582 de 17 de março de 2023 exclui expressamente a

incidência do abono complementar da base de cálculo de quaisquer outras verbas, com exceção do terço de férias e do décimo terceiro salário.

Contrarrazões à fls. 80/90.

É a síntese.

Preliminarmente, com relação à admissibilidade do recurso, deve ser apontado que a requerida interpôs recurso inominado de sentença proferida pelo MM. Juízo “a quo”. O recurso cabível, como cediço, é o de apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC.

Sob a ótica da legislação processual em vigor, todavia, especificamente por força da disposição do artigo 283 do CPC/2015, que disciplina o princípio da instrumentalidade, o mero erro na denominação do recurso, desde que cumpridos todos os requisitos necessários ao recebimento do recurso correto, não deve acarretar o seu não conhecimento.

Em outras palavras, o simples erro material deste conceito, excluído o erro grosseiro, não fere de morte o recurso. A situação, nessa linha, deve ser analisada de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e instrumentalidade da forma.

A respeito do tema, o STJ estabeleceu, em julgado recente, que o erro material não deve ser analisado sob a ótica do princípio da fungibilidade processual, mas sim da instrumentalidade da forma. Nessa linha, desde que preenchidos todos os requisitos para o conhecimento do recurso cabível, é de rigor o conhecimento do recurso ao qual tenha sido atribuído o nomen juris de outro, não cabível. Segue transcrito trecho da ementa do aresto referido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.
RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO.

EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, devido à transferência, por portabilidade, das linhas telefônicas móveis da recorrente, pessoa jurídica, independentemente de seu prévio pedido ou autorização.

2. Recurso especial interposto em: 04/04/2019; conclusos ao gabinete em: 02/07/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis, o recurso inominado pode ser recebido como apelação; e b) configurada falha na prestação de serviço de telefonia, o dano moral da pessoa jurídica depende de prova do abalo extrapatrimonial.

4. Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada proporcionalidade.

5. pela razoabilidade e No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC/15.

6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado.

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal apelação recurso inominado, em vez de não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. [...]

13. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 14. Recurso especial desprovido. (REsp 1822640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

Assim, conheço o recurso inominado como se apelação fosse.

A autora afirma que é servidora pública estadual ativa, do quadro de magistério e possui a vantagem da sexta-parte. Entretanto, afirma que a Fazenda Pública de maneira sistemática não inclui a vantagem sexta-parte sobre o piso salarial abono complementar previsto no Decreto nº 62.500/2017. Ingressou com a presente ação requerendo a condenação da ré ao recálculo da sexta-parte, de forma que passe a incidir o abono complementar instituído pelo Decreto nº 62.500/2017, nos termos do art. 129, da Constituição Estadual.

De plano, tenho que deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência – SPPREV.

Isso porque, de acordo com o artigo 3º, II, da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007, a SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, cabendo-lhe a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes.

A autora é servidora pública estadual ativa do quadro do magistério, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento juntados à fls. 15/21, de maneira que inexistente relação jurídica entre a parte autora e a entidade que administra as aposentadorias dos servidores inativos.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

I. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Servidora pública estadual. Policial militar em atividade. Pedido de incorporação integral da gratificação por atividade policial (GAP) ao salário-base, com reflexo no RETP, quinquênio e sexta-parte. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – ACOLHIMENTO. Impetração promovida por policial militar ativa e ajuizada contra Chefe/Diretor da São Paulo Previdência-SPPREV, que não detém competência para rever o ato. Inaplicabilidade da Teoria da Encampação – Teoria que só pode ser aplicada nas hipóteses em que a autoridade de hierarquia superior e competente para executar eventual ordem judicial promove a defesa do ato. Inocorrência no caso em tela, tendo em vista tratar-se de impetrante em atividade. R. sentença de parcial concessão da segurança reformada, a fim de extinguir o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, denegando-se a segurança, com fundamento no art. 6º., parágrafo 5º., da Lei 12.016/09. Inversão das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. RECURSO DA AUTORIDADE IMPETRADA PROVIDO.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1062857-13.2017. 8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018)

II. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-SAÚDE. AÇÃO VISANDO O SEU RESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. A autora é servidora pública estadual em atividade e a pretensão deveria ser articulada em face da Fazenda do Estado. Ausência de relação jurídica entre a autora e a SPPREV, não se justificando a sua inclusão no polo passivo da ação. Extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sentença de parcial procedência reformada. Recursos providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0008622-91.2012. 8.26.0505; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 01/04/2015)

III. APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – LICENÇA SAÚDE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SPPREV – Pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão de licença saúde. Sentença

de parcial procedência, determinando o restabelecimento da licença saúde. PREMILINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SPPREV – Acolhimento - Matéria consubstanciada na concessão de licença saúde a servidora ativa – SPPREV que tem por competência gerir o regime de previdência dos servidores estaduais – Função não relacionada à concessão de licença para tratamento de saúde. Sentença reformada. Recurso voluntário e reexame necessário providos.

(TJSP; Apelação Cível 1007202-31.2017.8.26.0223; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)

Assim sendo, por tudo quanto exposto, impõe-se o reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência – SPPREV, devendo ser extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC. Consequentemente não conheço do recurso interposto pela SPPREV.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$2.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observando ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 30).

Pelo exposto, **reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da SPPREV e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Deixo de conhecer do recurso da SPPREV.**

PAOLA LORENA
Relatora